



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003593-81.2011.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Rondônia

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogado(s): RO641 - Zênia Luciana Cernov de Oliveira (REQUERENTE)

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA DESTINADA AO QUINTO CONSTITUCIONAL. ALTERNÂNCIA E SUCESSIVIDADE ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OBSERVADAS PELO TRIBUNAL REQUERIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O preenchimento de vagas, nos tribunais, destinadas ao quinto constitucional da Advocacia e do Ministério Público, deve observar os critérios da alternância e da sucessividade. Precedentes deste CNJ (PCA N. 0008091-60.2010.2.00.0000, N. 0007828-62.2009.2.00.0000 e N. 0000406-02.2010.2.00.0000).

2. Correta a decisão do Tribunal requerido, ao destinar a vaga que surgiu por último a membro do Ministério Público, quando a vaga anterior fora destinada à OAB.

3. O fato de a quinta vaga surgida no Tribunal, e que já foi destinada à OAB, estar *sub judice* (STF, MS n. 30531), em nada interfere na destinação da nova vaga, pois na ação judicial não se discute a titularidade da vaga, mas, tão-somente, questão relativa à composição da lista de nomes para o seu preenchimento.

4. Pedido indeferido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Decide o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, revogando-se a liminar concedida.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Conselheiro TOURINHO NETO

Relator

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Rondônia, pretendendo, liminarmente, a suspensão do processo administrativo que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

com vistas ao preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional decorrente da aposentadoria do Desembargador Eliseu Fernandes.

Assevera a requerente que, como o TJ/RO possui 21 vagas de desembargador, 4,20 (quatro vírgula vinte) destas deverão ser preenchidas por integrantes do Ministério Público e da Advocacia.

Aduz que o Des. Eliseu Fernandes, integrante do TJ/RO, e representante da OAB, na composição do quinto constitucional, aposentou-se no dia 30/05/2011, e que na sessão administrativa de 06/06/2011 o Tribunal requerido concluiu que a vaga deve ser preenchida por membro do Ministério Público, segundo critério de rodízio adotado por aquela Corte.

Alega que, com a aposentadoria do Des. Eliseu Fernandes, a Advocacia conta apenas com 01 (um) representante e o Ministério Público com 02 (dois), razão pela qual a vaga em questão deve ser ocupada por membro da Advocacia, a fim de manter-se a paridade entre as duas classes.

Sustenta que a 21ª vaga, criada pela Lei n. 553-A, de 06/01/2010, destinada à OAB, e ainda não preenchida por encontrar-se *sub judice*, não pode ser considerada para efeitos de paridade, pois a jurisprudência está pacificada no sentido de que, para efeito de rodízio, deve-se considerar a última nomeação consolidada.

Alega estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, pedindo, ainda, ao final, declaração de que a vaga em questão deve ser preenchida por membro da advocacia.

2. A liminar foi deferida pelo então Conselheiro Leomar Amorim (DEC15, E-CNJ).

3. Prestadas as informações, asseverou o Tribunal requerido que a vaga pertence a membro do Ministério Público, pois a última vaga que surgiu foi destinada à OAB. Aduz que o fato de a vaga ainda não ter sido, efetivamente, preenchida, por estar *sub judice*, não interfere na sua destinação, que já é da OAB, pois não se discute a alternância ou sucessividade na ação judicial, mas, apenas, a forma de composição da lista sêxtupla.

4. Em sua manifestação, o Ministério Público de Rondônia afirma que a vaga surgida com a aposentadoria do Des. Eliseu Fernandes deve ser destinada a um de seus membros, pelo princípio da alternância e sucessividade, tendo em vista que a anterior "iniludivelmente" foi destinada à OAB (DOCS, 23, 24 e 25, do E-CNJ).

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTO:

De fato, como alega o requerente, a jurisprudência deste Conselho está consolidada no sentido de que, havendo fração, quando da divisão do número de vagas dos tribunais destinadas ao quinto constitucional da Advocacia e do Ministério Público, o arredondamento se dá para o número superior inteiro, e **deve ser observada a alternância e a sucessividade**. Precedentes nos PCA N. 0008091-60.2010.2.00.0000, N. 0007828-62.2009.2.00.0000 e N. 0000406-02.2010.2.00.0000.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tinha 17 (dezessete) desembargadores até o ano de 2010, sendo que havia dois desembargadores originários da OAB: Eliseu Fernandes de Souza (empossado em 13/08/1991) e Rowilson Teixeira (empossado em 01/07/2001), e dois originários do Ministério Público: Zelite Andrade Carneiro (empossado em 31/03/1997) e Miguel Mônico Neto (empossado em 26/12/2005).

Posteriormente, foi publicada a Lei n. 553-A, de 06/01/2010, que aumentou a composição do Tribunal para 21 (vinte e um) desembargadores, quando então TJ/RO reuniu-se e deliberou sobre a lista tríplice a ser encaminhada ao Poder Executivo, visando ao preenchimento da vaga destinada ao quinto constitucional da Advocacia (a 21ª vaga do Tribunal), DOC6 do E-CNJ.

Questão relativa ao procedimento adotado pelo TJ/RO para o preenchimento dessa vaga foi discutida por este Conselho, no Pedido de Providências n. 0007009-91.2010.2.00.0000, tendo o Plenário, na sessão de 2.3.2011, por maioria de votos, julgado procedente, em parte, o pedido para desconstituir a deliberação do Tribunal de Justiça de Rondônia, no tocante ao preenchimento da 21ª vaga do quinto constitucional **reservada aos advogados**, e determinado a realização de outra, em sessão pública, com votação aberta, nominal e fundamentada, nos termos da Recomendação nº 13 do Conselho.

No aludido pedido de providências não se discute, pois, a titularidade da vaga, mas, apenas, formalidade quanto à formação da lista pelo Plenário do TJ/RO. A decisão deste Conselho está sendo impugnada no Mandado de Segurança n. 30531, impetrado no STF.

Até 30/05/2011, o quinto constitucional do TJ/RO estava composto da seguinte forma:

| Nome | Origem |
|---------------------------------|--------|
| 1. Des. Eliseu Fernandes | OAB |
| 2. Des. Zelite Andrade Carneiro | MP |
| 3. Des. Rowilson Teixeira | OAB |
| 4. Des. Miguel Mônico/ Neto | MP |
| 5. Vaga <i>sub judice</i> | OAB |

Em 30/05/2011, o Desembargador Eliseu Fernandes se aposentou.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sessão administrativa realizada em 06/06/2011, deliberou pela deflagração de procedimento administrativo para o preenchimento da vaga, concluindo pertencer ela ao Ministério Público, tendo em vista o rodízio adotado pelo Tribunal.

De fato, diante do quadro acima, não há dúvida de que a próxima vaga deve ser ocupada por membro do Ministério Público, já que a última foi destinada à OAB. Caso assim não fosse, a OAB ocuparia, sucessivamente, as duas vagas surgidas, em clara ofensa aos princípios da alternância e da sucessividade que norteiam o preenchimento das vagas destinadas ao quinto constitucional.

O fato de a quinta vaga surgida no Tribunal, **e que já foi destinada à OAB**, estar *sub judice* (STF, MS n. 30531), em nada interfere na destinação da nova vaga, pois, como dito, nela não se discute a titularidade da vaga, mas, tão-somente, questão relativa à elaboração da lista de nomes para o seu preenchimento.

É claro que, neste momento, na composição da Corte Estadual, o Ministério Público terá 03 (três) representantes, enquanto a OAB 01 (um), mas isso decorre de fator alheio à vontade das partes e a situação excepcional será sanada com a resolução da questão em julgamento no MS n. 30.351. Demais, é certo que, diante da composição ímpar de representantes do quinto constitucional, sempre haverá determinado período em que existirá um representante a mais, ora da OAB ora do Ministério Público.

III – CONCLUSÃO:

1. Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação da OAB/RO, revogando a liminar concedida.

2. Intimem-se. Cópia do presente servirá como Ofício. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

3. É o voto.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **712702**



11082318461600000000000711994